

PARECER N° , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado n° 50, de 2000, que “acrescenta dispositivo ao artigo 3º da Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, a fim de permitir ao jogador de futebol o exercício da profissão nas condições que especifica”.

RELATOR: Senador **MAGUITO VILELA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado n° 50, de 2000, de autoria do Senador LUIZ ESTEVÃO. Trata-se de iniciativa com o objetivo de alterar a legislação que disciplina o exercício da atividade profissional dos treinadores de futebol, para permitir, aos jogadores que tenham trabalhado em clubes ou associações filiadas às ligas ou federações, que exerçam essa profissão. Estabelece-se como requisito o exercício profissional por pelo menos cinco anos, como autônomos ou empregados. Além disso, os jogadores precisarão estar atuando ou ter atuado como assistente técnico de treinadores, por prazo não inferior a seis meses.

Na visão do autor, “*trata-se tão somente da abertura do mercado de trabalho ao ex-jogador profissional de futebol cuja atividade como atleta restringe-se a curto período. Nada mais lógico do que conceder a eles a oportunidade de continuar ligado ao esporte, através desta atividade.*”

É o relatório.

II – ANÁLISE

A regulamentação do exercício profissional, matéria objeto da proposição em análise, insere-se entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Também não detectamos aspectos que deponham contra a constitucionalidade material e a juridicidade do projeto.

Numa análise do mérito, a profissão de treinador de futebol, na nossa visão, não precisaria ser regulamentada. Trata-se de um ramo profissional que não necessita da intervenção do Estado, fixando regras mínimas contratuais ou fiscalizando a atividade. Na expressão popular, todos nós somos técnicos de futebol. Além disso, o exercício dessa profissão não afeta significativamente a saúde, a educação e a segurança dos cidadãos. E a regra mais aceita pela doutrina é no sentido de regulamentar apenas as profissões que tenham implicações com esses três aspectos da cidadania.

Ainda assim, é fato consumado que a profissão foi regulamentada nos termos da Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993. Existindo essa norma legal, parece-nos razoável que, no mérito, os jogadores de futebol com experiência profissional tenham um acesso privilegiado a ela. Especialmente porque trata-se de uma atividade que envolve algum conhecimento científico, mas muito de emoção, de carisma, motivação, apelo publicitário, confiança da torcida, psicologia de massa, etc. Não é só educação física, obviamente. Os jogadores profissionais podem não deter um conhecimento técnico efetivo dessa parte física, mas, com certeza, sabem muito do que ocorre dentro dos gramados.

Sendo assim, parece-nos razoável e justo que os jogadores com cinco anos de atividade desportiva, que tenham trabalhado como assistentes técnicos de treinadores de futebol, possam ter a sua atividade reconhecida como técnicos de futebol. É um desdobramento natural da carreira. Além disso, registre-se que a lei expressa uma “preferência”, não estabelecendo restrições maiores ao exercício profissional. Percebe-se essa orientação no art. 3º da citada lei, que afirma “*o exercício da profissão de Treinador de Futebol ficará assegurado preferencialmente*” (grifo nosso).

Finalmente, do ponto de vista da redação técnica, sugerimos a aposição, ao final do dispositivo acrescentado, das iniciais (AC), indicativas do acréscimo.

III – VOTO DO RELATOR

Em face dos argumentos expostos ao longo deste Parecer, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2000, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão, 18 DE ABRIL DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADOR MAGUITO VILELA, Relator